



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10925.001664/2005-31
Recurso nº 147.745 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.668
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente CIA OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRIAL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

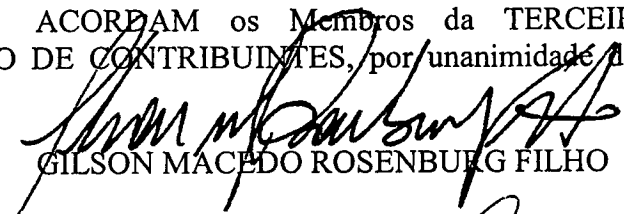
SÚMULA Nº 8

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 03 / 09


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91850

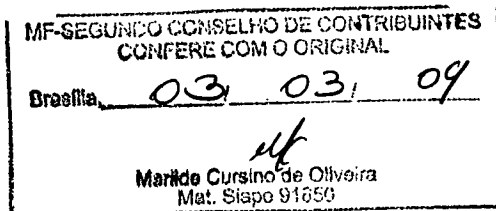
Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o indeferimento de Pedido de Ressarcimento de IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, de insumos adquiridos anteriores a 1999 e utilizados na fabricação de produtos isentos.

A decisão recorrida negou o pleito sob a fundamentação de que dos “*o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima, material de embalagem e produtos intermediários para a industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero do IPI somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779, de 1999*”.

Inconformada, vem a contribuinte aduzir que tal entendimento ofende o princípio da não-cumulatividade, razão pela qual pede a admissão e posterior reforma do acórdão vergastado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito não são necessárias maiores digressões, vez que a controvérsia aqui posta já se encontra sumulada neste Segundo Conselho, com entendimento consonante ao da decisão recorrida, nos seguintes termos, *verbis*:

SÚMULA N. 8: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 03, 09
 Marildo Oursino de Oliveira Mat. Slape 91650